



# **Câmara Municipal de Itaquaquecetuba**

**Estado de São Paulo**

## **PROJETO DE LEI N° 16 /2020**

**“Dispõe sobre instalação de placas informativas escritas em Braille e outros equipamentos destinados aos deficientes visuais nos pontos e terminais de ônibus e dá outras providências”.**

**Art. 1º.** A municipalidade implantará placas informativas, mapa tátil e piso tátil direcional, destinadas às informações sobre o sistema de transporte coletivo, escritas no sistema Braille, tendo por objetivo melhorar a orientação espacial, garantir a acessibilidade e a autonomia das pessoas com deficiência visual, nos seguintes equipamentos urbanos:

I - Terminais de ônibus;

II - Pontos de parada;

III - Abrigos;

IV - Corredores de ônibus.

§ 1º - Nas placas constarão os nomes e números das linhas que circulam naquela via e quais têm parada no local, indicando resumidamente os itinerários.

§ 2º - Nos pontos finais e terminais de ônibus as placas indicarão o itinerário detalhado das linhas, assim como os horários de partida.

**Art. 2º** - Os abrigos de passageiros localizados nos pontos de parada terão piso construído em material de textura diferenciada do piso da calçada, a fim de indicarem os limites do abrigo aos deficientes visuais.

§1º - Os locais identificados no mapa tátil deverão receber uma placa em braille que facilite a sua localização pela pessoa com deficiência visual.

§3º - O sistema comunicação em Braille deverá obedecer às Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.



# **Câmara Municipal de Itaquaquetuba**

**Estado de São Paulo**

**Art. 3º.** O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Transportes e Trânsito, estabelecerá as condições necessárias para a implantação e manutenção das placas informativas, mapa tátil e de piso tátil direcional.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo Municipal, igualmente autorizado a celebrar convênios com entidades representativas da sociedade, conselhos municipais e demais órgãos públicos estaduais ou federais para a implantação e manutenção dos serviços necessários para o fiel cumprimento da presente Lei.

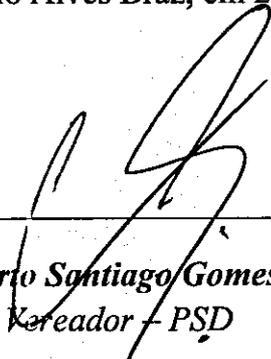
**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e, por se tratar de projeto de alta relevância pública, poderá ser aberto crédito adicional suplementar, extraordinário ou especial para seu fiel cumprimento.

**Art. 6º.** Todos os terminais de uso público instalados no Município de Itaquaquetuba deverão contar com a sinalização tátil adaptada, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da vigência desta Lei.

**Art. 7º -** O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º -** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 26 de fevereiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa**  
Vereador - PSD



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é de interesse da Comunidade de Deficientes Visuais. É de se ressaltar a importância de desenvolver políticas públicas destinadas às especificidades dos deficientes visuais, facilitando o acesso dos mesmos aos equipamentos e serviços públicos.

Merece especial destaque a implantação de piso diferenciado nos abrigos, o que permite fácil identificação dos limites do mesmo por parte do deficiente, sem que necessite da ajuda ou orientação de outrem. Assim, terão o acesso a este serviço público essencial extremamente facilitado.

Pondera-se que não se pode relegar a comunidade de deficientes visuais à própria sorte, sendo dever do município desenvolver, implantar e incentivar meios de superação de sua deficiência. Nesta linha, segue o presente projeto apresenta soluções de baixo custo e elevada eficiência para facilitação do acesso do deficiente visual ao transporte coletivo.

Para estas pessoas, é extremamente difícil obter informações sobre o funcionamento do sistema de transporte, principalmente a localização dos pontos, quantidade de linhas que passam por determinado ponto e itinerários das mesmas.

Constarão das placas informativas – mapa tátil - mesmas o número e nomes das linhas que circulam pela via e quais têm parada em determinado ponto, além do itinerário resumido. Nos terminais e pontos finais constará também o itinerário detalhado e os horários de partida.

Outra providência é instalar, nos abrigos dos pontos, piso de textura diferenciada da calçada, conforme o artigo segundo. Esta providência, de custo mínimo, permite aos deficientes visuais melhor identificarem os limites e localização dos abrigos.

O projeto encontra guarida nos princípios básicos da Administração Pública e Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 6º, que prescreve os esforços que a municipalidade deve adotar para o bem estar da comunidade, qual seja a inclusão social das pessoas, bem como seu desenvolvimento individual e coletivo.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

## Estado de São Paulo

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com majoritária jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seus artigos 30, incisos I e II e 61, caput a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente. Dentre as matérias de suas respectivas competências, destaca-se que não há disposição sobre competência exclusiva relativa os serviços públicos em geral sendo, portanto, aplicável a regra de iniciativa concorrente em projetos relativos ao assunto.

Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil: *"a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória"*.

Conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - se impõe a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADin 8721RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito à iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADin 1060/RS, 01/08/1994)".



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

## Estado de São Paulo

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes e o princípio da iniciativa concorrente. Não se pode, por outro lado, afirmar tratar-se de projeto de lei que institua, medidas concretas à administração, pois prevê a necessidade de regulamentação, esta sim indicando concretamente onde se dará a implantação dos equipamentos.

Pretende a propositura estabelecer disciplina de um serviço público, elencando direitos de seus usuários. Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação, encontrando amparo no art. 6º e 7º, da Lei Orgânica do Município, bem como Lei Federal 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa Com Deficiência - que prescrevem os esforços que a administração pública deve adotar para a inclusão social e cidadania das pessoas deficientes, promovendo a igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, incluindo o direito ao transporte e mobilidade.